

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo n. 0039926-49.2018.8.11.0042

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO, JOSÉ ROBERTO STOPA, JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, ELZIO JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCOS BARBOSA**, como incurso nas sanções do art. 312, *caput*, c/c arts. 29 e 327, § 2º, todos do Código Penal.

Passo, assim, a anotar a situação processual dos réus:

RÉU	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1. JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO	<u>ID. 103395737</u> -	<u>ID. 108817167</u> _ -
2. JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO	<u>ID. 116411119</u>	<u>ID. 110414879</u> -

3.	JOSÉ ROBERTO STOPA	<u>ID. 109596471_</u> -	<u>ID.110567554</u>
4.	ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO	<u>ID. 106733267 _</u> - -	<u>ID. 108817167</u>
5.	JOSÉ MARCOS BARBOSA	<u>ID.143475200</u>	<u>ID.147717045</u>

Como se vê, todos os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.

Nesse sentido, verifica-se que a defesa de **JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, ELZIO JOSÉ DA SILVA VELASCO, JOSÉ MARCOS BARBOSA** e **JOSÉ ROBERTO STOPA** arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória em razão da ausência de individualização das condutas dos denunciados.

Outrossim, a defesa de **JUVENAL LUIZ PEREIRA DE LIMA NIGRO** também arguiu a inépcia da exordial, aludindo que esta não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A despeito dos argumentos delineados nas respostas à acusação, tem-se que as preliminares arguidas não merecem guarida.

Isto porque, para que seja declarada a inépcia da denúncia, é necessária a demonstração inequívoca de que esta não se ampara nos requisitos legais e/ou em indícios mínimos de materialidade delitiva e autoria, o que não é o caso dos autos, uma vez que a exordial dividiu os fatos delituosos descortinados, demonstrou de onde se originaram, narrou todas as circunstâncias relativas aos crimes, fez menção a uma série de documentos comprobatórios e discorreu expressamente sobre cada um dos acusados na medida de suas imputações.

Portanto, não tendo sido demonstrado pelo causídico, com base em argumentação concreta, a deficiência material da denúncia que viesse a causar prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, assim obstaculizando o direito de defesa dos acusados, não há falar em inépcia da exordial, mesmo porque as alegações relativas à autoria, ao elemento subjetivo dos tipos penais, à incidência da lei penal e à adequação da narrativa inquisitorial com as provas produzidas dizem respeito ao mérito da demanda, o qual somente será aquilatado no momento processual oportuno para tanto.

Nessa linha, é de se notar que as teses concernentes à inépcia da denúncia foram, em última análise, embasadas em verdadeiros argumentos meritórios, uma vez que mencionam, a todo tempo, uma suposta falta de demonstração de elemento subjetivo e de delimitação da conduta delituosa, em uma tentativa de antever um julgamento exauriente inviável nesta fase do processo, eis que a instrução sequer foi iniciada.

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar arguida.

Por consequência, ante a não verificação de quaisquer causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, bem como em obediência ao artigo 399 do mesmo diploma legal, **DESIGNO O DIA 10-09-2024, às 13:00**, horário de Mato Grosso, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Anoto que o ato processual supracitado será realizado na forma virtual, através do sistema *Teams*, por meio de *link* de acesso consignado abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NWY4YzAwMDYtV

Considerando que o ato processual supracitado será realizado virtualmente em sua totalidade, DETERMINO:

I – Intimem-se acusado e testemunhas da audiência ora designada, por meio de Oficial Plantonista, caso necessário.

II.I – Na mesma ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar as testemunhas sobre possível acesso à rede mundial de computadores (internet).

II.II - Caso positivo, deverá indagar se possuem equipamento adequado (computador com sistema de captação de imagem e som, ou smartphone) para participar do ato processual.

II.III – Por fim, solicitar os números de telefones de contatos, para caso seja necessário entrar em contato, e os e-mails para receberem o link de acesso à sala de audiência virtual.

III – Intimem-se, ainda, acusados, Defesa e Ministério Público.

IV - Consigne-se, por ser importante, que as partes e testemunhas serão ouvidas virtualmente no local onde estiverem através do referido Sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art. 4º, § 7º).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVQKKQXCW>



PJEDAVQKKQXCW